

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2722/80 (Reautuado em 25/08/86)

INTERESSADA : FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA DE JAHU

ASSUNTO : Alteração Regimental referente à fixação do mínimo obrigatório de 75% de frequência às aulas.

RELATOR : Consº José Eduardo Dutra de Oliveira

PARECER CEE Nº 859/87 APROVADO EM 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:-

A Diretora da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Jahu envia ao CEE, para serem apreciadas, alterações que está introduzindo no seu Regimento.

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 17/86 dispõe sobre o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência obrigatória às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, nos cursos superiores do sistema estadual de ensino, o que requer adaptação dos regimentos dos estabelecimentos que não incluíam essa exigência.

No caso do Regimento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Jahu, o artigo 90 é eliminado e os artigos 74, 77, 78, 88 e 91 são modificados para ficarem de acordo com a Deliberação 17/86 do CEE. As modificações introduzidas estão explicitadas na seguinte conformidade:

CAPÍTULO VI

Da Verificação do Rendimento Escolar

Regimento em vigor

Alteração proposta

Artigo 74 -

Artigo 74 -

Parágrafo Único - É considerado aprovado na atividade escolar Educação Física o aluno que ao concluir o curso de graduação em que está matriculado, haja comparecido, a pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para a disciplina em cada série do referido curso.

Parágrafo Único - É considerado aprovado na atividade escolar Educação Física o aluno que ao concluir o curso de graduação em que está matriculado, haja comparecido a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas para a disciplina em cada série do referido curso.

Regimento em vigor

Artigo 77 - A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames em 1ª época, é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nos diários de classe e de 50% (cinquenta por cento) para exames em 2ª época.

Artigo 78 - O aluno que não tiver a frequência de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total de aulas registradas por disciplina, nos diários de classe, estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalhos e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames.

Artigo 88 - Será submetido a exame o aluno que, tendo alcançado pelo menos, a frequência de 75% (setenta e cinco por cento), obtiver, por disciplina, nota final de aproveitamento escolar igual ou superior a 3 (três) e inferior a 7 (sete).

Artigo 90 - Ficarão sujeitos a exames em 2ª época o aluno que, tendo logrado frequência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento), obtiver média final de aproveitamento superior a 3 (três).

Artigo 91 - Poderá ser admitido a exame em 2ª época:

Alteração proposta

Artigo 77 - A frequência mínima, para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames em 1ª época, é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nos diários de classe.

Artigo 78 - O aluno que não tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas registradas por disciplina, nos diários de classe, estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalhos e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames.

Artigo 88 - Será submetido a exame o aluno que, tendo alcançado a frequência de 75% (setenta e cinco por cento), obtiver, por disciplina, nota final de aproveitamento escolar igual ou superior a 3 (três) e inferior a 7 (sete).

Artigo 90 - Eliminado

Artigo 91 - Poderá ser admitido a exames em 2ª época:

I - O aluno que, tendo satisfeitos os requisitos para a prestação de exame em 1ª época, a ele não tenha comparecido por motivo satisfatório, a critério do Diretor, desde que devidamente comprovado;

II - O aluno que, tendo prestado exame em 1ª época não tenha conseguido a média 5,0 (cinco).

I - O aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestação de exame em 1ª época, a ele não tenha comparecido por motivo satisfatório, a critério do Diretor, desde que devidamente comprovado;

II- O aluno que, tendo obtido a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), não tenha conseguido a média 5,0 (cinco) de aproveitamento em exame em 1ª época.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se as alterações do Regimento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Jahu, por atender a Deliberação CEE nº 17/86.

São Paulo, 18 de março de 1987.

a) Consº José Eduardo Dutra de Oliveira
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente